



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 071 DE 12 JUNHO DE 2023.

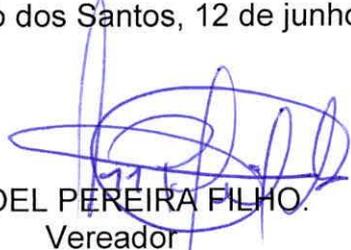
Revoga as disposições da Lei Municipal nº 1.828/20 e dá outras providências.

Artigo 1º Revoga-se integralmente a Lei Municipal nº 1.828, de 13 de julho de 2020.

Artigo 2º As despesas decorrentes desta lei, serão suplementadas se necessário.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Plenário Waldomiro dos Santos, 12 de junho de 2023.


MANOEL PEREIRA FILHO.
Vereador

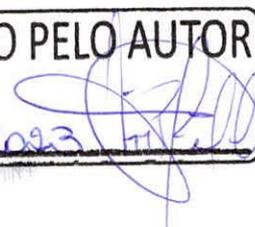
CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1821/2023

DATA / HORA
12/06/2023 14:38:07

USUÁRIO
066.XXX.606-62

RETIRADO PELO AUTOR


30/08/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 04 / Junho / 2023
Despacho: Encaminha-se para o Conselho Municipal de Educação
Cleverson de Jesus
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

RETRADO PEO AUTOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal *em sede de repercussão geral ao julgar o RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 650.898/RS* reconheceu a Suprema Corte Brasileira de que não há impeditivo constitucional e nunca houve para que os agentes políticos percebam seu direito sagrado como qualquer trabalhador ao usufruto de férias e recebimento do 13º salário.

Que se trata assim de direitos sociais afetos a qualquer trabalhador e não apenas ao empregado conceituado na CLT ou em Estatutos aplicáveis a Servidores Públicos ocupantes de cargos efetivos ou comissionados em órgãos públicos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu como de conhecimento público e de todos os nobres pares desta casa que a norma do Art. 7 da Constituição Federal é autoaplicável, se tratando assim, de norma constitucional de eficácia plena o qual independente de legislação para sua incidência e vigência. Porém, para que haja segurança jurídica há necessidade de aprovar a presente Emenda a LOM de forma a regradar a matéria em nível local considerando a competência desta Casa de Leis.

O consenso entre as casas de contas (Tribunais de Contas dos Estados e da União) é de que a lei se faz necessária para regulamentar localmente o direito e seu exercício, porém, não constituindo-se o 13ª salário e férias, como subsídios para fins de aplicação do princípio da anterioridade previsto no Art. 29, VI, da CF, uma vez que não se enquadram referidos direitos sociais em categoria de subsídio, do qual apenas o teto salarial dos agentes políticos perfaz e reveste-se desta natureza.

Desta forma, Eminentíssimos Pares, o presente diploma normativo guarda especial antinomia ao promover antinômico impeditivo legal a concretização e efetivação destes direitos sociais reconhecidos aos agentes políticos pela Constituição de 1988 em seu Artigo 7 que se aplicam a qualquer trabalhador e reconhecido sua total e inteira constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme o **COMUNICADO SDG nº 030/2017 do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** carece a aprovação da presente emenda à lei orgânica quanto especialmente ao décimo terceiro salário aos vereadores deste município.

**COMUNICADO SDG nº 030/2017
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO ALERTA** as Câmaras Municipais que
eventuais leis autorizadas de concessão do



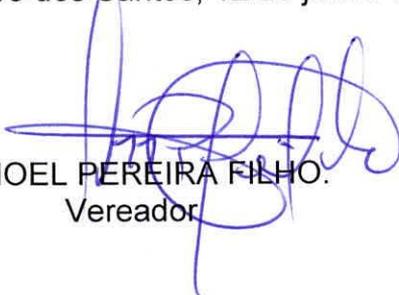
Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

décimo terceiro salário à vereança, baseados em decisão do E. Supremo Tribunal Federal **deverão observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.**

Portanto, considerando o que aqui justificado e exposto, pugna-se aos nobres pares pela inteira aprovação do presente PROJETO DE LEI.

Plenário Waldomiro dos Santos, 12 de junho de 2023.


MANOEL PEREIRA FILHO.
Vereador.